

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|--------------------------|---------------------------------|
| INTERESSADA: Ser Educacional S.A. | | UF: PE |
| ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 676, de 4 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de julho de 2017, autorizou o funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, da Faculdade Uninassau Olinda – Nassau Olinda, com sede no município de Olinda, no estado de Pernambuco, contudo, determinou redução de 240 (duzentas e quarenta) para 130 (cento e trinta) vagas totais anuais. | | |
| RELATOR: Antonio Carbonari Netto | | |
| PROCESSO Nº: 23001.000634/2017-12 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 825/2019 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 4/9/2019 |

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Faculdade Uninassau Olinda – Nassau Olinda, código 4742, com sede na Rua Eduardo de Moraes, Shopping Patteo, s/n, bairro Casa Caiada, no município de Olinda, no estado de Pernambuco, mantida pela Ser Educacional S.A., código 1847, nos termos legais vigentes, apresenta a este Conselho recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 676, de 4 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de julho de 2017, autorizou o curso superior de Fisioterapia, bacharelado, com a redução de 110 (cento e dez) das 240 (duzentas e quarenta) vagas pleiteadas.

O pedido de autorização para funcionamento do curso se deu pelo Processo e-MEC nº 201506571.

Alteração de denominação da Instituição da Educação Superior (IES)

IES teve a sua denominação alterada, de Faculdade Joaquim Nabuco de Olinda – FJN – Olinda para Faculdade Uninassau Olinda – Nassau Olinda, conforme consta do cadastro no sistema e-MEC.

Transferência de Manutenção da IES

A IES teve aprovada a transferência de sua manutenção, da entidade Centro Educacional e Desportivo Fase Ltda., código 3031, para a entidade Ser Educacional S.A., código 1847, conforme consta do cadastro no sistema e-MEC.

2. Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

A avaliação *in loco*, para fins de autorização do referido curso, foi realizada no período de 4 a 7 de setembro de 2016, tendo a Comissão do Inep registrado em seu Relatório os seguintes conceitos obtidos (Avaliação nº 125424):

| DIMENSÃO | CONCEITO |
|-------------------------------------|------------|
| 1 – Organização Didático-Pedagógica | 3,3 |
| 2 – Corpo Docente e Tutorial | 3,5 |
| 3 – Infraestrutura | 3,3 |
| Conceito Final | 3,0 |

Foram atendidos todos os Requisitos Legais e Normativos.

3. Parecer da SERES

Na análise efetuada no Parecer Final do processo e-MEC nº 201506571, a SERES observou que a Comissão de Avaliação considerou que os indicadores 1.21. Número de vagas; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade, receberam conceitos insatisfatórios com as seguintes justificativas no relatório de avaliação do Inep:

– 1.21. Número de vagas: Justificativa para conceito 2:

A IES solicita autorização para oferta de 240 vagas anuais, com duas entradas semestrais de 120, a serem distribuídas em turmas de 60 alunos para as aulas teóricas e 30 alunos para as aulas práticas. Em termos da dimensão do corpo docente é satisfatório. No entanto, as condições da infraestrutura da IES no que diz respeito às salas de aula e laboratórios específicos do curso de Fisioterapia se mostraram insuficientes. Algumas salas de aula só comportam 40 alunos e o laboratório disponibilizado para as aulas práticas das disciplinas de Cinesiologia e Biomecânica, Cinesioterapia, Eletrotermofototerapia e Métodos e Técnicas de Avaliação (todas ofertadas nos dois primeiros anos do curso) não possibilita a realização de aulas práticas para 30 alunos.

– 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade: Justificativa para conceito 2:

Existem quatro laboratórios didáticos e de ensino, sendo um especializado para atividades da Fisioterapia e três de ensino em atividades da área de saúde (nível molecular e celular) até 4º semestre do curso: 1. O Laboratório Multidisciplinar de Cinesiologia, Eletrotermo, fototerapia, e avaliação em Fisioterapia, 2. Laboratório de Histologia, Embriologia e Genética, 3. Laboratório de Anatomia e 4. Laboratório de Química, Bioquímica e Biofísica. Estes Laboratórios se localizam em um prédio distinto do que comporta as salas de aula, sendo que o Laboratório 4 fica no piso superior com acesso dificultado por escadas. A quantidade de equipamentos não é suficiente para atender o nº de vagas previstas, particularmente no Laboratório multidisciplinar de ensino em Fisioterapia, e não existem armários para guardar o material e insumos dos laboratórios.

– 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade: Justificativa para conceito 2:

O laboratório especializado para o ensino da Fisioterapia (Laboratório 1) possui qualidade insuficiente com alguns equipamentos já usados e 3 macas inadequadas + uma mesa de RPG que não garantem qualidade para prática de 30 alunos.

4. Recurso da IES

Em 4 de agosto de 2017, a instituição inseriu no sistema SEI/MEC o seu recurso contra a decisão da SERES, com as informações e os anexos pertinentes.

Destacam-se como importantes os itens a seguir extraídos do Recurso da IES:

[...]

A irresignação da IES reside exatamente no fato de que, mesmo alcançando conceito 3 (três), portanto satisfatório, em sua avaliação, o curso foi autorizado com uma redução absurda de 110 (cento e dez) vagas, nulidade que deve ser reconhecida por este Colendo Conselho, sob pena de perpetuar prejuízo manifestamente ilegal, impossibilitando, inclusive, a oferta do curso.

[...]

À vista disso, o próprio Parecer da SERES afirma que a comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas.

[...]

As instalações físicas, o corpo docente e a organização didático-pedagógica, tudo foi pensado, estruturado, implementado e avaliado para 240 (duzentas e quarenta) vagas.

[...]

A redução de 110 (cento e dez) vagas, quando o pedido originário era de 240 (duzentas e quarenta) vagas para o qual a IES se programou, configura inequivocamente ato desarrazoado, desproporcional e ilegal por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, mesmo diante da Avaliação que atribuiu conceitos satisfatórios, houve por arbitrariamente autorizar o curso com somente 130 (cento e trinta) vagas.

Considerações do Relator

Claro está que ao Processo em questão, e-MEC nº 201506571, que envolveu o pedido de autorização do curso, foi aplicada a legislação, à época em vigor: Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 (e suas alterações) e Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007 (republicada em 2010), além da Instrução Normativa SERES nº 4, de 31 de maio de 2013, já que o pedido de autorização do curso foi protocolizado no sistema e-MEC em 2015, e a visita de avaliação *in loco* foi realizada no período de 4 a 7 de setembro de 2016.

É necessário, para a conclusão do voto, que os **Artigos 10 e 11 da Portaria Normativa MEC nº 40/2007** (com a nova redação) – **à época em vigor** – sejam trazidos à baila para questões de interpretação, com os grifos respectivos:

***Art. 10.** Após o protocolo, os documentos serão submetidos a análise.*

§ 1º A análise dos documentos fiscais e das informações sobre o corpo dirigente e o imóvel, bem como do Estatuto ou Regimento, será realizada pela Secretaria competente. (NR)

*§2º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, **o órgão poderá determinar ao requerente a realização de diligência**, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar o aspecto apontado. (Grifo nosso)*

§ 3º A diligência deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo.

§ 4º O atendimento à diligência restabelece imediatamente o fluxo do processo.

§5º O não atendimento da diligência, no prazo, ocasiona o arquivamento do processo, nos termos do art. 11, § 3º.

§ 6º As diligências serão concentradas em uma única oportunidade **em cada fase do processo, exceto na fase de avaliação**, em que não caberá a realização de diligência, a fim de assegurar objetividade e celeridade processual. (Grifo nosso)

Art. 11. Concluída a análise dos documentos, o processo seguirá ao Diretor de Regulação competente, para apreciar a instrução, no seu conjunto, **e determinar a correção das irregularidades sanáveis, se couber, ou o arquivamento do processo**, quando a insuficiência de elementos de instrução impedir o seu prosseguimento. (NR) (Grifo nosso)

§ 1º Não serão aceitas alterações do pedido após o protocolo.

§ 2º Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, o requerente deverá solicitar seu arquivamento, nos termos do § 3º, e protocolar novo pedido, devidamente alterado.

No caso, a interpretação precisa repousar no argumento de que não foi solicitada à instituição diligência para manifestar-se sobre os indicadores que obtiveram conceitos insatisfatórios e nem houve o arquivamento devido (Artigo 11).

O Relatório de Avaliação para a autorização do curso apresentou os Conceitos:

Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica – 3,3

Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial – 3,5

Dimensão 3: Infraestrutura – 3,3

Neste caso, a diligência poderia ter sido solicitada, nos termos do Artigo 11 acima referido pelo órgão superior correspondente. Porém, a diligência não foi solicitada, eliminando a chance de a instituição responder plenamente ao formulário próprio e, também, não foi determinado o arquivamento do processo, do que se depreende se tratar de um parecer satisfatório. O **Conceito Final da Comissão foi 3 (três)** o que representa, ao ver deste Conselheiro, um conceito satisfatório para a autorização do curso em questão, nos termos requeridos.

Ademais, esta Relatoria considera que as justificativas da IES apresentadas em seu Recurso são pertinentes e justificam a autorização do curso pleiteado, **com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais**.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 676/2017, para autorizar o funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Olinda – Nassau Olinda, com sede na Rua Eduardo de Moraes, Shopping Patteo, s/n, bairro Casa Caiada, no município de Olinda, no estado de Pernambuco, mantida pela Ser

Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente